



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.238.071 - RS (2011/0036047-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ELIAS DE AZAMBUJA STOCK
ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS MESSERSCHMIDT E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MILITAR. INCAPACIDADE PARCIAL MAS DEFINITIVA PARA O SERVIÇO CASTRENSE. REFORMA NO MESMO GRAU HIERÁRQUICO QUE OCUPAVA NA ATIVA. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. POSSIBILIDADE. REQUISITOS. *QUANTUM*. SÚMULA 7/STJ.

1. A teor do acórdão recorrido, foi reconhecida a existência de acidente de serviço e a consequente incapacidade parcial, mas definitiva para o serviço nas Forças Armadas. Desse modo, é incontroverso que o agravado, em virtude de acidente sofrido em serviço, tornou-se incapacitado para o serviço militar.

2. Sendo assim, nos termos dos arts. 108, III, e 109 da Lei n. 6.880/80, o militar tem o direito de ser transferido para a reserva, com remuneração equivalente àquela que percebia na ativa, quando for considerado incapacitado para o serviço militar em decorrência de acidente ocorrido no exercício de suas funções. Precedente: (REsp 1.204.879/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 17.3.2011, DJe 25.3.2011)

3. A exigência de incapacidade para todo e qualquer serviço, inclusive na esfera civil, será considerada somente para se definir em que cargo ocorrerá a reforma do militar considerado incapaz – será no mesmo cargo ocupado na ativa, se a incapacidade for apenas para o serviço castrense, será no cargo de nível hierárquico imediatamente superior se a incapacidade for total, ou seja, para todo e qualquer trabalho, inclusive na área civil.

4. É cabível a indenização por dano moral sofrido por servidor militar em razão de sequelas decorrentes de acidente em serviço. Portanto, não há qualquer óbice à condenação do Estado a compensar o dano moral sofrido por militar em decorrência de acidente em serviço.

5. Percebe-se claramente no acórdão recorrido a existência dos requisitos necessários para estabelecer a responsabilização do Estado. Não há como alterar esse panorama fático, sob pena de violação da Súmula 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. O mesmo enunciado sumular impede a redução do valor fixado a título de danos morais, pois, R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em decorrência de uma mutilação no dedo da mão, não se mostra, de maneira alguma, exorbitante.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de maio de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.238.071 - RS (2011/0036047-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ELIAS DE AZAMBUJA STOCK
ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS MESSERSCHMIDT E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pela UNIÃO contra decisão monocrática de minha relatoria, que conheceu em parte para negar provimento ao recurso especial, nos termos da seguinte ementa:

"ADMINISTRATIVO. MILITAR. INCAPACIDADE PARCIAL MAS DEFINITIVA PARA O SERVIÇO CASTRENSE. REFORMA NO MESMO GRAU HIERÁRQUICO QUE OCUPAVA NA ATIVA. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. POSSIBILIDADE. REQUISITOS. QUANTUM. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E IMPROVIDO." (fl. 570-e)

O acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região encontra-se assim ementado:

"EMBARGOS INFRINGENTES. MILITAR. ACIDENTE SOFRIDO DURANTE A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO MILITAR. INCAPACITAÇÃO TEMPORÁRIA PARA O SERVIÇO MILITAR. REFORMA.

Não é correto o Exército se utilizar dos serviços do autos e, quando surge um problema que o incapacita para o serviço militar, simplesmente excluí-lo e deixá-lo à própria sorte, pois embora não estando inválido, sofre as limitações resultantes do acidente sofrido, concorrendo, por isso com maior dificuldade no mercado de trabalho.

No caso posto sob análise, em que o militar sofreu acidente em serviço que acarretou comprometimento à sua integridade física, restou configurada a existência de dano moral a ser indenizado.

Cabimento da reforma na graduação que ocupava na ativa." (fl. 523-e)

Alega a agravante que *"reitera os fundamentos acerca da ofensa aos arts. 106, II; 108, III e IV; 109 c/c 110 e 111, todos da Lei n.º 6.880/80. Isso porque,*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

eventual incapacidade ou lesão do militar, deve ser disciplinada pelas mencionadas disposições legais." (fl. 585-e)

Aduz que "o militar, quando acometido de infortúnio, poderia, se fosse o caso, buscar eventual reforma, o que elide a possibilidade de fixação de indenização. No caso em tela, o próprio Regional, na livre apreciação das provas, patenteou que o recorrido não padecia de invalidez, razão pela qual indevida qualquer reforma." (fls. 585/586-e)

Quanto ao montante indenizatório, afirma que não se pretende o revolvimento do arcabouço probatório, mas tão somente a reavaliação das provas.

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou, caso contrário, pelo provimento do agravo regimental.

Dispensada a manifestação do agravado.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.238.071 - RS (2011/0036047-8)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MILITAR. INCAPACIDADE PARCIAL MAS DEFINITIVA PARA O SERVIÇO CASTRENSE. REFORMA NO MESMO GRAU HIERÁRQUICO QUE OCUPAVA NA ATIVA. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. POSSIBILIDADE. REQUISITOS. *QUANTUM*. SÚMULA 7/STJ.

1. A teor do acórdão recorrido, foi reconhecida a existência de acidente de serviço e a consequente incapacidade parcial, mas definitiva para o serviço nas Forças Armadas. Desse modo, é incontroverso que o agravado, em virtude de acidente sofrido em serviço, tornou-se incapacitado para o serviço militar.

2. Sendo assim, nos termos dos arts. 108, III, e 109 da Lei n. 6.880/80, o militar tem o direito de ser transferido para a reserva, com remuneração equivalente àquela que percebia na ativa, quando for considerado incapacitado para o serviço militar em decorrência de acidente ocorrido no exercício de suas funções. Precedente: (REsp 1.204.879/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 17.3.2011, DJe 25.3.2011)

3. A exigência de incapacidade para todo e qualquer serviço, inclusive na esfera civil, será considerada somente para se definir em que cargo ocorrerá a reforma do militar considerado incapaz – será no mesmo cargo ocupado na ativa, se a incapacidade for apenas para o serviço castrense, será no cargo de nível hierárquico imediatamente superior se a incapacidade for total, ou seja, para todo e qualquer trabalho, inclusive na área civil.

4. É cabível a indenização por dano moral sofrido por servidor militar em razão de sequelas decorrentes de acidente em serviço. Portanto, não há qualquer óbice à condenação do Estado a compensar o dano moral sofrido por militar em decorrência de acidente em serviço.

5. Percebe-se claramente no acórdão recorrido a existência dos requisitos necessários para estabelecer a responsabilização do Estado. Não há como alterar esse panorama fático, sob pena de violação da Súmula 7/STJ.

6. O mesmo enunciado sumular impede a redução do valor fixado a título de danos morais, pois, R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em decorrência de uma mutilação no dedo da mão, não se mostra, de maneira alguma, exorbitante.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

- Da alegada inexistência de direito de reforma

No recurso especial, sustentou a recorrente que *"no caso dos autos, o julgado recorrido reconheceu o direito do autor à reforma no posto que ocupava na ativa ante a comprovação de sua incapacidade, após a ocorrência do acidente."* (fl. 532-e)

Aduziu que não basta a incapacidade para os serviços militares. Para que haja o direito à reforma é necessário que o portador da incapacidade se enquadre em uma das hipóteses legais.

Alegou que *"conforme determinam de forma expressa os artigos 106, II e 108 e 11 da Lei n. 6.880/80 (Estatuto dos Militares), a reforma é concedida apenas aquele que for julgado incapaz definitivamente para o serviço ativo das Forças Armadas. Não é esse o caso dos autos."* (fl. 534-e)

Afirmou que, na espécie dos autos, não restou comprovado, pela perícia, a incapacidade total e permanente para qualquer trabalho, não fazendo jus os autos à reforma pleiteada.

O Tribunal de origem, quando apreciou essa questão, fundamentou nos seguintes termos:

"Quanto à possibilidade de concessão da reforma ao autor, tenho que, de acordo com o que estabelece o item II, do art. 106 da Lei nº 6.880/80 a reforma é concedida ao militar que for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas e, da leitura do laudo pericial extraí-se que o autor apenas apresenta limitação para a realização de tarefas que exijam esforço físico da mão esquerda. No entanto, como bem apontado no voto condutor, recentemente a Terceira Turma desta Tribunal, em ação análoga, decidiu pela concessão da reforma a militar que sofrera perda de parte de um dedo, aplicando-se ao caso o art. 106, II c/c o art. 108, III e 109, da Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos militares).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

Em verdade, por força da mutilação do membro (dedo da mão esquerda), o autor enfrentará dificuldades na competição com outros candidatos ao mercado de trabalho, não podendo-se, portanto, desconsiderar-se a redução da sua capacidade laboral, situação esta que perdurará por toda a vida, uma vez que tal condição física é irreversível.

(...)

Está confirmado no laudo pericial, juntado às fls. 290/9 especificamente à fl. 294, a restrição aos esforços com a mão esquerda, inclusive para as atividades laborativas da vida civil. Consta ainda no referido laudo (fl. 298, item 9) que o autor 'Pode fazer toda atividade que não exija esforço físico com a mão esquerda, havendo limitação para o trabalho braçal com a mão esquerda.'

É de se concluir que possui o autor o direito à reforma, pois descabe o Exército se utilizar dos serviços do autor e, quando surge um problema, simplesmente excluí-lo e deixá-lo à sua própria sorte, pois **embora não estando inválido, sofre as limitações causadas pelo acidente sofrido, por isso concorrendo com maior dificuldade no difícil mercado de trabalho.**" (Grifei) (fls. 515/518-e)

Conforme se observa, o Tribunal de origem reconheceu a incapacidade parcial, mas definitiva, do militar que teve o dedo da mão esquerda amputado em razão de acidente ocorrido em serviço.

A questão surge em saber qual o grau de incapacidade para que seja concedido o direito de reforma ao militar acidentado em serviço.

A teor do acórdão recorrido, foi reconhecida a existência de acidente de serviço, e a consequente incapacidade parcial, mas definitiva para o serviço nas Forças Armadas. Desse modo, é incontroverso que o recorrente, em virtude de acidente sofrido em serviço, tornou-se incapacitado para o serviço militar.

Sendo assim, nos termos dos arts. 108, III, e 109 da Lei n. 6.880/80, o militar tem o direito de ser transferido para a reserva, com remuneração equivalente àquela que percebia na ativa, quando for considerado incapacitado para o serviço militar em decorrência de acidente ocorrido no exercício de suas funções.

Neste sentido:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ACIDENTE EM SERVIÇO. SERVIÇO MILITAR. INCAPACIDADE PARCIAL. DIREITO DE REFORMA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. O militar tem o direito de ser transferido para a reserva, com remuneração equivalente àquela que percebia na ativa, quando for considerado incapaz para o serviço militar em decorrência de ferimentos oriundos de acidente sofrido no exercício de suas funções, nos termos dos arts. 106, inciso II, e 108, inciso III, da Lei 6.880/80. Precedentes.

2. Recurso especial não provido."

(REsp 1.204.879/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 17.3.2011, DJe 25.3.2011)

"DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. PEDIDO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO. PRECEDENTE DO STJ. MILITAR. ACIDENTE EM SERVIÇO. PERDA DO OLHO ESQUERDO. INCAPACIDADE TOTAL PARA TODO E QUALQUER TRABALHO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. REFORMA NO MESMO GRAU HIERÁRQUICO OCUPADO NO SERVIÇO ATIVO. PRECEDENTE DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há afronta ao art. 535, II, do CPC quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, como ocorrido na espécie.

2. O requerimento administrativo suspende o prazo prescricional, nos termos do art. 4º do Decreto 20.910/32, reiniciando-se a contagem do prazo na data da negativa do pedido. Precedente do STJ.

3. A perda da visão do olho esquerdo, em decorrência de acidente em serviço, embora tenha incapacitado o autor para as atividades militares, não é suficiente para comprometer integralmente sua saúde de forma a impor-lhe uma incapacidade plena para todo e qualquer trabalho na vida civil. Hipótese em que deve o autor ser reformado no mesmo grau hierárquico que ocupava enquanto no serviço ativo. Inteligência do art. 106, II, da Lei 6.880/80.

4. Recurso especial conhecido e parcialmente provido."

(REsp 991.179/RJ, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 25.9.2008, DJe 1.12.2008.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A exigência de incapacidade para todo e qualquer serviço, inclusive na esfera civil, será considerada somente para se definir em que cargo ocorrerá a reforma do militar considerado incapaz – será no mesmo cargo ocupado na ativa, se a incapacidade for apenas para o serviço castrense, será no cargo de nível hierárquico imediatamente superior se a incapacidade for total, ou seja, para todo e qualquer trabalho, inclusive na área civil.

- Do dano moral e da fixação do seu valor

Alegou a União que é indevida a fixação de indenização por danos morais ao autor, pois, *"não há como se imputar ao Ente Estatal, ou qualquer um de seus agentes, qualquer caracter de dolo ou culpa na efetivação dos procedimentos arrostados pelo Autor, não estando efetivamente demonstrado, ainda, eventual nexo causal entre o ato ilícito e o dano que alega suportar o autor."* (fls. 537/538-e)

Aduziu que o valor fixado a título de dano moral é excessivo, devendo ser reduzido para patamares razoáveis.

Há uma questão prejudicial que deve ser analisada e consiste em saber se o Estado pode ser condenado a indenizar militar que sofreu dano em decorrência de acidente em serviço.

Esta questão, ao que me parece, está a caminho de pacificação nesta Corte Superior, conforme se pode observar nos seguintes precedentes:

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MILITAR. RECONHECIDO O ACIDENTE EM SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE. AÇÃO ORIGINÁRIA AJUIZADA EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA MP 2.180-35/2001. JUROS DE MORA EM 12% AO ANO. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A Corte de origem asseverou que o acidente automobilístico sofrido pelo autor deve ser considerado como ocorrido em serviço, nos termos do art. 1o., f do Decreto 57.272/65. Rever a conclusão firmada na instância ordinária demanda imprescindível revolvimento do acervo fático-probatório, providência inviável na via estreita do Recurso Especial, a teor da Súmula 7 desta Corte.

2. É cabível a indenização por dano moral sofrido por servidor militar em razão de sequelas decorrentes de acidente em serviço. Precedente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. O art. 1o.-F, da Lei 9.494/97, que fixa os juros moratórios nas ações ajuizadas contra a Fazenda Pública no patamar de 6%, é de ser aplicado tão somente às demandas ajuizadas após a sua entrada em vigor. Inaplicabilidade do art. 406 do Código Civil de 2002 (REsp. 1.086.944/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 4.5.2009).

4. Na hipótese, a ação originária foi ajuizada em data anterior à vigência da MP 2.180-35/2001. Incidência dos juros de mora em 12% ao ano.

5. *Agravo Regimental desprovido.*" (Grifei)

(AgRg no Ag 1.225.336/SC, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, julgado em 22.2.2011, DJe 21.3.2011.)

"PROCESSO CIVIL - RECURSOS ESPECIAIS - MILITAR - ACIDENTE - DANO MORAL - ACOLHIMENTO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - PRETENDIDO AFASTAMENTO - DANO MORAL - REDUÇÃO - ELEVAÇÃO PRETENDIDA - ALEGADO JULGAMENTO EXTRA PETITA - NÃO OCORRÊNCIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - NÃO ACOLHIMENTO - ALEGADA AFRONTA AO ART. 535 DO CPC - RECURSO ESPECIAIS NÃO ACOLHIDOS.

1. Não há que se falar em afronta ao art. 535 do CPC se a prestação jurisdicional dada pela Corte de origem foi satisfatória.

2. O Estado não está isento de responder pelos danos causados a servidor militar por danos causados durante a atividade do Exército. Precedentes.

3. Em reexame necessário é possível o Tribunal alterar o valor fixado a título de dano moral, embora não requerido no apelo voluntário da Fazenda Pública. Precedente.

4. Inexiste divergência jurisprudencial se ausente a semelhança entre os casos confrontados.

5. Recurso especial da Fazenda Nacional conhecido integralmente, mas não provido.

6. Recurso especial de Diego Antonio da Silva, conhecido em parte e, nessa parte, não provido."

(REsp 1.166.405/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 5.8.2010, DJe 17.8.2010.)

Portanto, não há qualquer óbice à condenação do Estado a compensar o dano moral sofrido por militar em decorrência de acidente em serviço.

Quanto à existência dos requisitos para a responsabilização do Estado,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

bem como do valor fixado a título de dano moral, necessário recorrer, mais uma vez, à fundamentação do Tribunal de origem:

"Embora não haja na espécie incapacidade laboral total, consoante atestaram os laudos periciais, não se pode perder de vista que o apelante sofreu a mutilação de parte de um membro, com todas as consequências imagináveis daí decorrentes, em sua vida pessoal e profissional, e reflexos consideráveis em sua auto-estima, e, ainda, certa redução da capacidade laboral para atividades que exijam esforços da mão esquerda.

(...)

Na espécie, considerando-se as consequências da sequela na vida pessoal e profissional do apelante, com reflexos em sua auto-estima, tenho como adequado fixar o montante dos danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescidos de correção monetária pelo INPC e juros de mora de 6% ao ano, ambos desde a citação." (fls. 518/521-e)

Percebe-se claramente no acórdão recorrido a existência dos requisitos necessários para estabelecer a responsabilização do Estado. Não há como alterar esse panorama fático, sob pena de violação da Súmula 7/STJ.

O mesmo enunciado sumular impede a redução do valor fixado a título de danos morais, pois, R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em decorrência de uma mutilação no dedo da mão, não se mostra, de maneira alguma, exorbitante.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0036047-8

**AgRg no
REsp 1.238.071 / RS**

Número Origem: 200671020033534

PAUTA: 19/05/2011

JULGADO: 19/05/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ELIAS DE AZAMBUJA STOCK
ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS MESSERSCHMIDT E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Reintegração

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ELIAS DE AZAMBUJA STOCK
ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS MESSERSCHMIDT E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.